



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

**LEI N° 314/03
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

"Dispõe sobre o atendimento de usuário nas agências bancárias do Município"

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei'

Art. 1º. - Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito Municipal, obrigadas a prestar no setor caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos estabelecidos na presente Lei.

Art.: 2º - O tempo máximo de espera para atendimento, previsto no artigo Anterior, para efeito de caracterização da infração dos estabelecimentos bancários, não poderá ser superior a:

- I - 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - 45 (quarenta e cinco) minutos de vésperas ou após feriados;
- III - 30 (trinta) minutos em dias de pagamentos dos funcionários Públicos e recebimento de tributos municipais, estaduais e federais e de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos.

§* 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Finanças, as datas mencionadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - Para efeito de controle do tempo de espera para atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos horários de recebimentos dos usuários junto ao setor de caixa.

§ 3º - O tempo de espera para atendimento, previstos nos incisos I,II, e III deste artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - As Agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data publicação desta Lei para adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

- I - advertência por escrito, quando da primeira infração;
- II - multa no valor 10.000 (dez mil) UFIR'S ou outro índice equivalente, em caso de reincidência.
- III- a partir da segunda reincidência o valor da multa será em dobro do estipulado no inciso anterior;
- IV - suspensão por 30 (trinta) dias de alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.

§1º - O procedimento de autuação em cada agência bancária, deverá observar um interstício de 15 (quinze) dias, a contar da data do último auto de inflação lavrado.

§ 2º - Os recursos resultante das multas aplicadas aos infratores serão destinados exclusivamente a projetos que beneficiem menores carentes, adolescentes e idosos do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 5º - As denúncias poderão ser feitas pelos usuários dos serviços bancários, ou através de entidades representativas de empresários e/ou trabalhadores, desde que devidamente legalizadas, que poderão solicitar a lavratura do auto de inflação ao órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Finanças, mediante comunicação oral ou escrita.

Art. 6º - Ficam todas as agencias bancárias existentes no território deste Município obrigadas a fixarem no interior das mesmas, um cartaz com o número e a finalidade desta Lei , assim como a indicação do órgão fiscalizador da mesma.

Art 7º - As agências bancárias existentes no território deste Município deverão disponibilizar caixas exclusivos, no piso térreo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos.

Parágrafo Único- Em caso de descumprimento ao estabelecido no *caput* deste artigo, serão aplicadas as mesmas sanções administrativas previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de Dezembro de 2003.

Dr. Wagner Ramos de Mendonça
Prefeito Municipal